



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.033124/93-11
Recurso nº. : 15.092
Matéria : IRPJ – Ex: 1991
Recorrente : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO -SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.536

IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.033124/93-11
Acórdão nº. : 104-16.536
Recurso nº. : 15.092
Recorrente : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi emitida a Notificação de lançamento de fls. 13, relativo ao IRPJ do exercício de 1991, emitido em 07.05.93, vencido em 30.06.93.

Inconformada, apresenta impugnação de fls. 01/03, em 30.06.93, alegando que os erros detectados em revisão interna da Receita Federal, um deles ocorreu foi realmente erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, solicitando que procedam sobre eles os devidos tramites internos para invalidar a ocorrência citada na notificação, sendo que com relação ao outro erro apurado, foi efetuado recolhimento dos valores originais com os acréscimos que julgaram cabíveis, que referida diferença estão "sub judice" conforme guia de depósito judicial anexado a impugnação.

A decisão monocrática , não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo legal.

Ciente da decisão em 08.12.95, a interessada protocola o recurso de fls. 45/53, em 22.12.95, onde reitera as razões já produzidas, afirmando ser tempestiva a impugnação.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 69/70, requerendo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.033124/93-11
Acórdão nº. : 104-16.536

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início cabe observar que, a autoridade julgadora singular entendeu por considerar intempestiva a impugnação apresentada em 30.06.93, levando em conta que a contribuinte tivera ciência do lançamento em 19.05.93, conforme AR de fls. 36.

Entretanto, observou este relator que, fora dada à contribuinte prazo até 30.06.95, para efetuar o pagamento do débito reclamado, de sorte que esta deve ser considerada também a data limite para a impugnação do lançamento.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico para exigir da contribuinte o recolhimento do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1991, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 11 do decreto nº 70235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

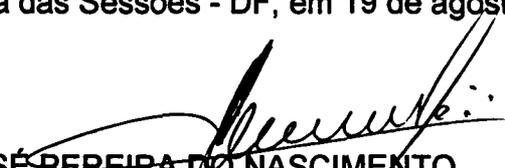
Processo nº. : 10880.033124/93-11
Acórdão nº. : 104-16.536

autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no art. 11 do Decreto nº 70235/72.

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face o disposto do art. 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO